

PORTO
A D V O G A D O S


fundamentado julgamento; ou, sanando este vício e vislumbrando o efetivo cumprimento do Edital, declare-a habilitada.

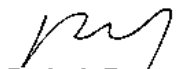
33. Não sendo reconsiderada a r. decisão, que seja processado o recurso para final provimento pela Autoridade Superior, para anular a decisão em relação à Enterpa e determinar a realização de novo julgamento para a fase habilitatória; ou, superando o vício, declará-la habilitada no certame.

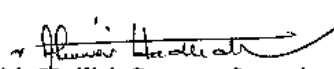
34. Em qualquer das hipóteses, a Recorrente reserva-se o direito de apresentar novos documentos, no prazo deferido na r. decisão recorrida, após o competente julgamento deste recurso.

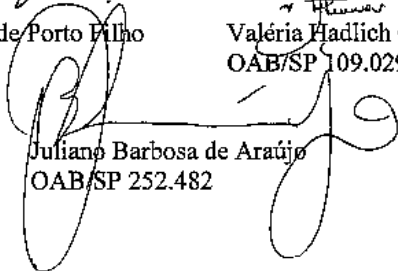
Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.


Enterpa Engenharia Ltda.
Arnaldo Yazbek Junior


Pedro Paulo de Rezende Porto Filho
OAB/SP 147.278


Valéria Hadlich Camargo Sampaio
OAB/SP 109.029


Juliano Barbosa de Araújo
OAB/SP 252.482

PORTO
A D V O G A D O S

Benedicto Porto Neto
Pedro Paulo de Rezende Porto Filho
Antonio Pinto Martins
Valéria Hadlich Camargo Sampaio
Rodrigo Mauro Dias Chohfi
Marcos Rolim F. Fontes
Cristina Alvarez Martinez Gerona
Ione Rodrigues Pessoa
Rodrigo Moreno Paz Barreto
Thiago Bronzeri Barbosa
Daniel Nobre Morelli

Thays Chrystina Munhoz de Freitas
Juliano Barbosa Araujo
Flávio Geraldo Ferreira
João Ricardo Jordan
Érika Chrystina Munhoz de Freitas
Eliane Vargas da Silva
Marcio Leandro Mastropietro
Tais do Rego Monteiro
Daniel Rubio Lotti
Luiz Antonio Queiroz de Aquino Filho

Rafael Escanhoela Vicente
Viviani Sayuri Bezerra
Andréa Yuri Yashiro
José Roberto Coradi Junior
Isadora A. G. Carvalho
Talita Gonçalves Marchione
Milena Lessa Silva
Danilo Matos da Silva
Caio Paulino Pinotti
Caroline Godinho Alfonso

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE DRAGAGENS DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Concorrência Pública Internacional SEP/PR nº 04/2008
Processo nº 00045.000255/2007-41

ENTERPA ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, assistida por seus advogados, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93 e item 23 do Edital do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que a inabilitou, juntando anexadas as suas razões e pugnando, desde já, pela sua reconsideração ou reforma, a fim de habilitar a Recorrente.

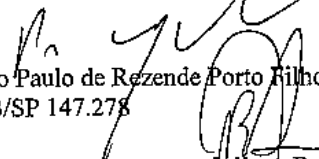
Termos em que,

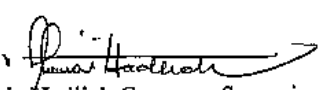
Pede deferimento.

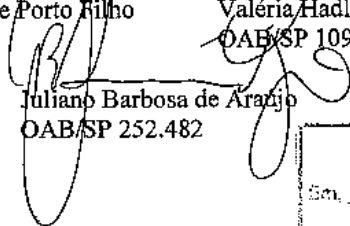
Brasília, 29 de janeiro de 2009.

Enterpa Engenharia Ltda.


Arnaldo Yazbek Junior


Pedro Paulo de Rezende Porto Filho
OAB/SP 147.278


Valéria Hadlich Camargo Sampaio
OAB/SP 109.029


Juliano Barbosa de Araújo
OAB/SP 252.482

Av. Nove de Julho, 5109 - 3º andar - São Paulo - SP - CEP 01487-200 - PARQ: (55 11) 3079-4244
www.porto.adv.br

RECEBEMOS	
Em	30 / 01 / 09 1
Por	
1455h	
Secretaria Especial de Engenharia	

RAZÕES DE RECURSO

I. Síntese da insurgência.

01. Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública Internacional, para “*Contratação da execução das obras de dragagem por resultado nos acessos aquaviários ao Porto de Santos-SP*”



02. Interessada no certame, a Recorrente apresentou os seus documentos de habilitação e proposta de preços, na forma requisitada pelo Edital.

03. Em que pese o pleno atendimento ao instrumento convocatório – conforme se demonstrará – esta d. Comissão inabilitou a Entarpa, sob os seguintes fundamentos:

(i) “*não conformidade em relação: a) subitem 17.10.4.1.4 do Edital, por não apresentar acervo técnico em nome da empresa (qualificação técnico-operacional), a fim de comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.*”; e, não atendimento ao

(ii) “*subitem 17.10.4.1.2 do Edital, por não declarar a propriedade ou o direito comercial dos equipamentos, disponibilizados para a execução dos serviços, às fls. 92, 95, 98 e 101.*”

04. Com o devido respeito, a r. decisão padece de vício grave (ausência de motivação), além de equívoco na análise dos documentos e exigências do Edital, consoante se passa a demonstrar.


2




II. Nulidade da decisão: motivação vaga e imprecisa em relação à inabilitação da Enterpa Engenharia. Dever de motivação dos atos administrativos. Artigo 50, I, §1º, da Lei nº 9.784/99.

05. A ata da reunião de julgamento e divulgação da habilitação das empresas licitantes limitou-se a afirmar, em relação à Enterpa, a “*não conformidade*” do acervo habilitatório com os subitens 17.10.4.1.4 e 17.10.4.1.2 do Edital.

06. Não explicitou em que consistiria a desconformidade, qual o documento ou conteúdo que não teria sido reproduzido no acervo, enfim, ***qual a efetiva razão da inabilitação da empresa.***

07. A ausência de fundamentação da decisão recorrida quanto à Enterpa decorre da constatação de que os motivos elencados para a inabilitação nada mais são do que a mera e vaga reprodução da própria exigência do Edital.

08. Ora, em relação ao acervo técnico-operacional, por exemplo, não é possível extrair da decisão qual a desconformidade dos atestados apresentados pela Enterpa: eles não seriam suficientes para o fim a que se destinam, por quê? Os serviços ali indicados não corresponderiam à experiência anterior licitada? Por quê? Os volumes são insuficientes? Existe algum defeito de forma?

na

 3

09. No que toca à declaração de disponibilidade de equipamento, igualmente não se sabe o motivo da rejeição da ***declaração produzida em atendimento ao modelo constante do edital (fls. 90/91)***, devidamente acompanhada das cartas requisitadas pelo instrumento convocatório. Sobretudo quando o edital ***não requisita qualquer declaração no sentido consignado na decisão, conforme atesta a própria redação do subitem transcrito na ata de julgamento.***

10. Todas estas questões – ou, pelo menos, uma destas – precisariam compor a fundamentação da r. decisão, sob pena de tolher a licitante do exercício da ampla defesa. Afinal, não se sabe o motivo do cerceamento do direito de participar do certame.


11. É cediço que os atos administrativos precisam ser suficientemente motivados, notadamente quando limitem direitos do administrado, sob pena de nulidade. Esta verdadeira garantia do particular está amplamente resguardada pela Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99):

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

JUL

4

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

(os grifos não constam no original)

12. Benedicto Porto Neto¹, em comentário ao dever de motivação dos atos administrativos, assentou que tal pressuposto:

“Significa dizer que não são suficientes alegações genéricas e abstratas a pretexto de motivar o ato. A autoridade deve indicar com precisão e concretamente os fundamentos que orientam sua decisão.

Em resumo, a motivação deve permitir a perfeita compreensão das razões que determinaram a produção do ato.”


(os grifos não constam no original)

13. O Superior Tribunal de Justiça – órgão máximo do Judiciário na interpretação da legislação infraconstitucional – possui firme precedente no sentido de impor à Administração Pública o dever de adequada motivação dos atos administrativos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA

¹ PORTO NETO, Benedicto. Pressupostos do ato administrativo nas leis de procedimento administrativo. In: As Leis de Processo Administrativo. Obra coletiva. Coord. Carlos Ari Sundfeld e Guillermo Andrés Muñoz, Malheiros, São Paulo, 2000. p. 124.

5



FUNIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. **O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.**

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo.”²

(os grifos não constam do original)

² MS 9944/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 157

val

6



14. No caso em questão, é curioso que a r. decisão tenha externado adequadamente os seus motivos em relação aos demais licitantes, indicando, de maneira clara e precisa, os motivos das respectivas inabilitações.

15. A título de exemplo, no exame da proposta da Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda., a decisão afirmou que a razão da inabilitação repousava na omissão da “*anuência do proprietário ou detentor da disponibilidade comercial dos equipamentos, atestando a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação.*”; ou quando afirmou que a Bandeirantes Dragagem não declarou a produtividade média mensal dos equipamentos disponibilizados para o objeto do certame; ou quando aduziu que a experiência anterior (volume) da Dratec Engenharia seria incompatível com o objeto do certame.

16. Enfim, em relação aos demais licitantes, a decisão cuidou em especificar os motivos da inabilitação, facultando-lhes, por conseguinte, a possibilidade de insurgência quanto aos pontos específicos indicados; enquanto que para a Enterpa limitou-se a afirmar o descumprimento do Edital, de maneira genérica.

17. Viciada a decisão, impõe-se a sua anulação para determinar novo exame dos documentos de habilitação, com adequada fundamentação do julgamento.

III. Cumprimento do subitem 17.10.4.1.4 do Edital.

nat

7 

18. Na hipótese de se não entender pela nulidade da decisão, mister a sua reforma, ante o manifesto cumprimento do Edital pela Recorrente.



19. A decisão afirma que a Enterpa não apresentou acervo técnico em seu nome, que comprovasse a execução de serviços compatíveis com o licitado.

20. A afirmação é surpreendente! Conforme se pode observar das fls. 124 e seguintes, *todos os atestados técnicos apresentados estão em nome da Enterpa Engenharia Ltda. e do seu sócio, Engº Conrado de Carvalho Alves.*

21. Ora, simples exame das CAT's e respectivos acervos juntados dão conta de que a Enterpa Engenharia Ltda. executou os serviços ali descritos, em nome próprio e sob a responsabilidade técnica de um sócio da empresa.

22. A título de exemplo, o atestado vinculado à CAT FL-08159 (fl. 124), afirma: "*Atestamos para os devidos fins que ENTERPA Engenharia Ltda. (...) está executando para a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, os serviços (...)*" e segue com a descrição dos serviços. Assim também o Atestado vinculado à CAT SZO-81816 (fl. 129) e todos os demais.

23. Se o problema detectado foi esse – considerando a lacuna da decisão –, evidente o seu desacerto.

val 
8 

IV. Cumprimento do subitem 17.10.4.1.2 do Edital.

24. Sobre este item, a decisão afirma que a Recorrente não declarou a propriedade ou direito comercial dos equipamentos disponibilizados para a execução do serviço.


25. A se partir de interpretação literal do afirmado, nele repousaria verdadeira novidade no instrumento convocatório.

26. A exigência editalícia é de que ***o licitante declare que disporá de equipamento adequado, nos prazos definidos no edital*** e que tal declaração esteja acompanhada de ***carta do proprietário ou detentor comercial da draga afirmando a disponibilização do equipamento para o licitante.***

27. Portanto, são exigidos dois documentos que liguem os equipamentos aos serviços licitados, sob a responsabilidade do licitante. Esta exigência está satisfatoriamente cumprida às fl. 90 e seguintes, sendo a primeira, inclusive, mera reprodução de modelo constante do edital.

28. Às fls. citadas na decisão (92, 95, 98 e 101), constam as cartas de disponibilidade dos equipamentos a serem utilizados pela Enterpa na eventual execução dos serviços, em cumprimento, justamente, ao que requisitado no subitem 17.10.4.1.2 *a*, do Edital. Injustificável, pois, a afirmação constante da ata de julgamento.

Val



29. Evidentemente, o instrumento convocatório não exige que o licitante declare ser proprietário ou possuidor do direito comercial da draga. Aliás, se assim previsse, estaria afrontando expressamente o artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

30. Vê-se que a lei prestigiou a boa-fé dos pretensos contratados do Poder Público, sem prejuízo das sanções – inclusive penais - aos quais estão submetidos no caso de declaração falsa (v. arts. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93).

31. Portanto, manifestamente equivocada a inabilitação da Recorrente com base em suposta regra não expressa no edital e contrária à lei.

IV. Requerimento.

32. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que reconsidere a decisão recorrida, declarando-a nula em relação à Recorrente, por ausência de motivação e procedendo a novo exame dos documentos e

10



10

